

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.237/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168254-01  
Impugnação: 40.010128760-71  
Impugnante: D'Lirius Moda Intima Ltda.  
IE: 277317778.00-58  
Proc. S. Passivo: Rômulo Damasceno Naves/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

***EMENTA***

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Trata-se, o presente lançamento, da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, tendo como base o valor das vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e débito.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04/05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 13/14); Planilhas de fls. 06/12; Termo de Intimação nº 370/2010 (fls. 16); Termo de Auto Denúncia (fls. 19/20); Extrato do SICAF – Alteração do DCMM do Termo de Denúncia (fls. 21/22); Termo de Auto Denúncia Extrato de Débito (fls. 23/24); Requerimento de Habilitação (fls. 25/28); Extrato do Simples Nacional (fls. 29/88); Extrato do SICAF – Inclusão de Data de Recebimento (fls. 89).

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/94, com documentos juntados às fls. 95/111, alegando o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o presente Auto de Infração não se deu com a acuidade e precisão necessárias para sua lavratura;
- muitos dos valores apurados encontram-se dissonantes das suas declarações e dos extratos apresentados pelas administradoras de cartão de crédito;
- o valor informado pela Fiscalização como base de cálculo da suposta infração é inferior ao valor por ela declarado e informado nos extratos encaminhados à empresa pelas administradoras de cartão de crédito;
- a Fiscalização deixou de observar a legislação aplicável, já que é optante pelo regime tributário do Simples Nacional e estaria abrangida pela não tributação das diferenças apuradas nas vendas feitas por meio de cartão de crédito, o que enseja a anulação do auto.

Finaliza pugnando pela improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 114/120, refuta os argumentos da defesa, esclarece o procedimento adotado e alega, em síntese, que:

- a obrigatoriedade de transmissão dos dados pelas administradoras de cartão de crédito está prevista nos arts. 10-A e 13-A, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02;
- os dados utilizados na conclusão fiscal foram fornecidos pela Autuada (Relatório de Vendas e PGDAs) e pelas administradoras de cartão de crédito/débito;
- o que é apontado pela Impugnante (planilha exemplificativa de fls. 92) como erro na apuração, trata-se, na verdade, de equívoco da Impugnante na interpretação da planilha dos dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, conforme demonstra às fls. 117/118;
- fez a conferência da denúncia espontânea apresentada pela Autuada, constatando que estavam incorretos os valores apurados, mas foram levados em consideração os valores declarados no Termo de Autodenúncia, na apuração dos débitos;
- o Auto de Infração foi lavrado como se a empresa não fosse optante do Simples Nacional, exatamente por força do disposto na alínea “f” do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06.

Pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Instrução Processual**

Esta 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2011, decidiu converter o julgamento em diligência, para as providências enumeradas às fls. 130, resultando nos esclarecimentos de fls. 132/136 e juntada de docs. de fls. 137/165.

Intimada, a Impugnante não comparece aos autos.

Em nova sessão de julgamento realizado no dia 10 de agosto de 2011, constantes às fls. 170, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, decidiu em preliminar à

unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização renovasse a intimação de fls. 167, no endereço do Procurador da Autuada, às fls. 126, conforme o disposto no art. 11 do RPTA.

A Repartição Fazendária informa que o Procurador da Autuada já havia sido intimado consoante documento de fls. 126.

---

**DECISÃO**

Conforme já relatado, as exigências fiscais ora examinadas são decorrentes da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal apuradas mediante conclusão fiscal, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, tendo como base o valor das vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e débito.

Vale destacar, que a Fiscalização mediante o Termo de Intimação nº 370/2010, às fls. 16, determinou que a Autuada preenchesse o formulário denominado “Relatório de Vendas”, detalhando o recebimento das vendas realizadas, bem como apresentasse extrato do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), referente ao período fiscalizado (fls. 16/17).

Conforme se vê, o Relatório de Vendas é uma planilha onde é informado, mês a mês, o valor dos recebimentos das vendas efetuadas pela empresa utilizando diversas formas de pagamento que podem ser utilizadas como: cartão de crédito/débito, dinheiro, cheque, crediário e outras modalidades.

Em atendimento ao solicitado, a Contribuinte protocola o relatório referente às vendas realizadas, bem como Termo de Autodenúncia (fls. 19/20), extrato gerado pelo PGDAS e Requerimento de Habilitação do PPE, conforme fls. 18/25.

A Fiscalização conferiu a denúncia espontânea, constatando, mediante conclusão fiscal, que estavam incorretos os valores apurados pela Impugnante. E, assim, nos moldes do que dispõe o art. 211 do Regulamento dos Processos e Procedimentos Tributários e Administrativos, aprovado pelo Decreto 44.747/08 (RPTA) foi lavrado o presente Auto de Infração.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

A Autuada, em sua defesa, suscita a insubsistência do Auto de Infração, alegando que diversos valores apurados pela Fiscalização estão dissonantes das declarações da empresa e dos extratos apresentados pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Conforme se verifica, esta é uma discussão que envolve o próprio mérito do trabalho e sobre o qual ora se discorrerá, utilizando-se dos fundamentos da Manifestação Fiscal de fls. 114/120 e esclarecimentos trazidos às fls. 132/136.

Insta registrar, inicialmente, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Acrescenta-se, ainda, que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as vendas por meio de tais cartões (declaradas pela Contribuinte), a Fiscalização constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com vendas informadas pela Contribuinte por meio do “Detalhamento de Vendas”, estando o cálculo demonstrado na planilha de fls. 07/09.

A Impugnante alega erro na apuração realizada. Contudo, conforme demonstrado pela Fiscalização às fls. 117/118 e reiterado às fls. 134, o que houve foi uma interpretação equivocada da Impugnante em relação aos dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito.

Na verdade, as divergências existentes estão nas declarações protocoladas pela Impugnante, quais sejam:

- divergência entre os valores informados nas operações feitas com o cartão de crédito no relatório de fls. 20, anexo ao pedido de parcelamento, com os valores declarados no relatório de detalhamento de vendas, às fls. 26/28;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- divergência entre os valores de faturamento declarados nos relatórios de detalhamento de vendas de fls. 26/28 e os que foram transmitidos e estão no extrato do Simples Nacional, especificamente os meses de fevereiro, março e abril de 2008 e, ainda, julho de 2009.

O demonstrativo de fls. 92, elaborado pela Impugnante, na tentativa de comprovar que o valor utilizado pela Fiscalização é inferior ao valor informado por ela, não se sustenta diante dos cálculos elaborados às fls. 117/118 (manifestação fiscal) e às fls. 134, em face dos esclarecimentos solicitados por esta Câmara.

Importante salientar que, ao elaborar o seu trabalho, a Fiscalização considerou os valores declarados no Termo de Autodenúncia na apuração dos débitos. Para tanto, foi elaborado o quadro de fls. 6 (planilha 2), onde estão os cálculos bem como os parâmetros utilizados e a compensação dos valores pagos por meio do Pedido de Parcelamento Especial.

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme decorre do preceito legal abaixo reproduzido:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Deste modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento fiscal não se deu com precisão e acuidade necessárias. Ao contrário, evidencia-se a observância das normas legais e regulamentares na lavratura do Auto de Infração.

Portanto, restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Relatora**

CC/MG